



Processo TC nº 04.015/16

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 794/801, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2016, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O Orçamento do Município (Lei nº 1598/2014) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSEP em **R\$ 3.503.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 682.271,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação e o excesso de arrecadação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 4.630.330,13**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.557.594,00**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.973.058,00**, representando **83,57%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 145.526,00**, o equivalente a **0,86%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2015, o IPSEP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 8.112.353,45**, sendo **57,08%** provenientes de receitas orçamentárias, **6,53%** de extra orçamentária e **36,39%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **43,85%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **6,10%** em despesas extra orçamentárias e **50,05%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 4.060.530,21;
- Foram inscritas despesas em *Restos a Pagar* no exercício em análise, no valor de R\$ 515,65;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e uma Diretora de Atuária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 02 (duas) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Existe um Conselho Fiscal formado por 04 (quatro) representantes (01 do Executivo, 01 do Legislativo, 01 dos servidores Ativos e 01 dos Inativos);
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2015.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme Documentos TC nº 58411/18 e nº 71902/18, acostados aos autos às fls. 807/809 e 825/857 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 862/71, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (item 2.1);*

Alega o Interessado que o CRP da Municipalidade e/ou Órgão Previdenciário, por situações de ordem técnica, financeira e administrativa do Poder Executivo, só foi regularizado e emitido no início do exercício financeiro de 2016, conforme cópia anexa às fls. 828 dos autos.

A Unidade Técnica diz que o CRP encaminhado não se refere ao exercício de 2015. Além do mais, a própria defesa reconhece que a situação do IPSEP, no exercício de 2015, estava irregular. Em pesquisa realizada no site do CADPREV constata-se que em 2015 o Município não possuía CRP válido.



## Processo TC nº 04.015/16

- b) *Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante à Ausência do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, no final do Exercício em análise (item 2.2);*

O defendente alega que muito o Profissional responsável pelos serviços contábeis desse Órgão Previdenciário até 31/12/2016, seja possuidora de todas as credenciais técnicas, de confiabilidade, de responsabilidade e respeito no exercício de seu mister junto aos organismos de controle e fiscalização do erário, contudo, não está imune ao cometimento desse tipo de erro formal.

Todavia, em tempo, essa efetivou as correções nos moldes recomendados pela norma legal regente, conforme documento em anexo para conferência.

A Unidade Técnica diz que a defesa acostou às fls. 829/830 um novo Balanço Patrimonial, no qual consta como valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias o montante de R\$ 68.191.649,41. Entretanto, este valor é o mesmo que foi informado no Balanço Patrimonial relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC nº 04398/15 – documento fls. 530/531). E mais, esse montante corresponde, na verdade, ao déficit atuarial apontado pela Avaliação atuarial de 2015 (data-base 2014), do Processo TC nº 05964/17, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí.

Registre-se que, por ocasião da Instrução da PCA do exercício de 2016 do referido Instituto – Processo TCE nº 05964/17, a Auditoria apontou, em sede de relatório inicial que não foi apresentada a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2016 (data-base 31/12/2015).

Face ao exposto, e ante a incorreção do Balanço Patrimonial no que respeito ao registro das provisões matemáticas, fica mantida a falha em comento.

- c) *Ausência de Elaboração da Política de Investimentos (item 2.3);*

O Interessado alega que a essa altura dos acontecimentos, efetivamente, não se sabe porque não foi enviada a Política de Investimentos relativa ao exercício financeiro em exame juntamente com os demais arquivos, a qual fora devidamente elaborada, ratificada e assinada pelos Gestores responsáveis no momento devido, na conformidade do documento em anexo.

A Unidade Técnica diz que a necessidade da elaboração da Política de Investimentos por parte dos Institutos de Previdência está disposta na Resolução CMN nº 3922/2010, em seu artigo 4º. A defesa apenas acostou às fls. 831/839, o Demonstrativo da Política de Investimentos encaminhado à Secretaria da Previdência Social e o Resumo da Política de Investimentos, não tendo sido apresentado o documento da Política de Investimentos para o exercício de 2015, nos termos do dispositivo legal supramencionado e nem a sua devida aprovação pelo Órgão deliberativo competente.

Assim, diante da ausência da Política de Investimentos, e considerando a importância da mesma enquanto instrumento norteador das aplicações de recursos do RPPS, a Auditoria entende que a irregularidade permanece, com agravante de que fato semelhante foi apontado nas análises das Prestações de Contas dos exercícios de 2014 e 2016 – Processos TC nº 04398/15 e nº 05964/17, respectivamente.

- d) *Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Picuí e da Câmara Municipal, o Repasse Integral e Tempestivo das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise (item 2.4);*

- e) *Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar o Repasse Integral e Tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos devidos ao RPPS, no exercício sob análise (item 2.5);*

O Interessado afirmou que, com a vênua merecida, não houve omissão por parte do ex-Gestor do RPPS, ora defendente, quanto à cobrança aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais pelo repasse integral das contribuições previdenciárias, tendo em vista que foram oficiados quanto à mudança de alíquota para as providências necessárias à implementação.



## Processo TC nº 04.015/16

Registre-se, por oportuno, que a simples ausência de ato formalizador da cobrança do débito previdenciário ao Gestor Responsável pelo cumprimento do dever legal desse ou daquele, por si só, convenhamos, não gera conduta omissiva ou de qualquer ordem, passível de reprimenda no âmbito administrativo.

O Órgão Técnico diz que a Defesa acostou às fls. 852/856 ofícios endereçados ao Prefeito Municipal de Picuí e à Presidente da Câmara Municipal, informando sobre a alteração na alíquota da contribuição patronal. No entendimento da Auditoria, isto é insuficiente para comprovar a efetiva cobrança dos valores devidos ao RPPS.

Assim, e tendo em vista a importância que os repasses assumem para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a Auditoria entende que a falha permanece.

Em relação aos parcelamentos de débitos previdenciários, a Auditoria identificou o não pagamento de algumas parcelas de ao menos dois parcelamentos realizados. A Auditora entende, salvo melhor juízo, que referido procedimento de parcelamento de débito e pagamento intempestivo das parcelas conforme verificado nos autos não tem o condão de elidir a falha em comento, posto que implica em postergação do pagamento das obrigações previdenciárias, onerando gestões seguintes, além de acarretar em despesas decorrentes de juros e multas. Para o RPPS, o não pagamento das contribuições previdenciárias de forma tempestiva impede que os recursos sejam aplicados no mercado financeiro e, com isso, deixam de possibilitar a capitalização do regime. Portanto, a falha permanece.

f) *Não Realização de Reuniões dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal, descumprindo a Lei Municipal nº 1264/2006 (item 2.6).*

A Defesa afirma que na realidade, durante o exercício financeiro em debate, os respectivos Conselheiros atuaram regularmente, cuja posse dos novos membros ocorreu em 06/01/2015, havendo reuniões posteriores em fevereiro, março, junho e setembro, conforme cópia das atas acostadas.

A Auditoria informa que foram acostadas às fls. 843/851, cópias de atas de 02 (duas) reuniões realizadas pelo Conselho de Administração e 04 (quatro) reuniões realizadas em conjunto pelos Conselhos de Administração e Fiscal, o que atesta, claramente, que o número de reuniões foi muito inferior ao previsto legalmente (Lei Municipal nº 1264/2006, artigo 41, IV, § 8º), que determina que o Conselho de Administração deve reunir-se mensalmente. Já o artigo 52, inciso IV, § 9º dessa mesma Lei, estabelece que a periodicidade das reuniões do Conselho Fiscal é a cada bimestre.

Logo, a falha permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 2232/2021, às fls. 874/879, com as considerações a seguir:

Quanto às irregularidades persistentes nesta Prestação de Contas, temos que:

Foi constatada *Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP*. Conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 9717/1998, é atribuição do Ministério da Previdência Social fiscalizar o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

De modo que o Ministério da Previdência Social demanda do Instituto Previdenciário o cumprimento de critérios e requisitos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que comprova a regularidade do regime próprio de previdência social e indispensável para que o Instituto realize diversas operações inerentes a sua função e exercício.

Ao constatarmos a ausência do CRP evidenciamos que o Gestor não agiu com diligência as normas legais e mecanismos necessários ao devido funcionamento do Órgão. De modo que, tal conduta acarreta multa pessoal ao Gestor Responsável, conforme artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Ademais, o Órgão de Instrução constatou *Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante à Ausência do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no final do Exercício em análise*.



## Processo TC nº 04.015/16

Sabe-se que as provisões matemáticas previdenciárias representam as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram direcionadas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Logo, os valores desses benefícios devem ser provisionados pelas unidades gestoras do RPPS, sendo registrados como passivo no balanço patrimonial, assim, o Instituto poderá honrar com suas incumbências. Além a Administração Pública é fundamentada nos princípios da legalidade, moralidade, motivação, de modo que os atos administrativos além de motivados devem ser comprovados e registrados.

Neste sentido, ao não registrar devidamente as provisões matemáticas previdências, importante informação contábil, gerou impactos negativos na contabilidade da Administração, uma vez que sua ausência pode distorcer a realidade do seu passivo atuarial. Logo, o Representante do MPJTCE/PB entende que a eiva em causa enseja recomendação expressa à atual gestão para a observância das normas e princípios contábeis, de modo que o registro financeiro corresponda à realidade contábil.

Outra irregularidade trazida pela Auditoria foi a *Ausência de Elaboração da Política de Investimentos*, instrumento importante para as aplicações de recursos do RPPS, tal ato afronta o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010 e atinge a consistência da gestão dos recursos afetando o equilíbrio econômico financeiro, uma vez que a política de investimentos é revestida de critérios técnicos que guiam o Jurisdicionado por parâmetros devidamente fundamentados.

Ademais, somado a repetição da irregularidade nas PCA's do Órgão, cabe recomendação à gestão de elaboração da política de investimentos observando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Em sequência da análise, a *Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Picuí, o Repasse Integral e Tempestivo das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao Exercício, bem como das Parcelas referentes aos Termos de Parcelamentos devidos ao RPPS*.

Depreende-se que a conduta perfaz grave omissão por parte do Gestor, uma vez que a ausência de arrecadação pode acarretar *déficit* no sistema financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, uma vez que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social é a contribuição previdenciária, que garante a viabilidade financeira do sistema. De modo que a fiscalização do efetivo repasse dessas contribuições é imprescindível para a manutenção do Regime previdenciário.

Mediante o exposto, culmina aplicação de multa pessoal ao Gestor responsável, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE e efetuar recomendações ao Jurisdicionado no sentido de realização efetiva da cobrança dos valores.

Por último, mas não menos importante foi constatada a *Não Realização de Reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal*, descumprindo a Lei Municipal nº 1264/2006 que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Picuí.

**Ante o exposto**, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, relativa ao exercício de **2015**;
2. **Aplicação da multa** ao mencionado Gestor, com arrimo no artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
3. **Recomendação** à Atual Administração do IPSEP a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como do dever da efetiva fiscalização do recolhimento de contribuições para que as eivas supramencionadas não se repitam.



## Processo TC nº 04.015/16

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Em dissonância com as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e por entender que as falhas observadas tratam-se de natureza formal, algumas inclusive já sanadas, como foi o caso da Emissão do CRP, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, exercício financeiro de **2015**;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB, **MULTA** pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEP, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

É o Voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## 1ª Câmara

### PROCESSO TC nº 04.015/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP

Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – ex-Presidente

Patrono/Procurador: Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB nº 5.853

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Julgase Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO – AC1 TC nº 0290/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.015/16, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PICUÍ/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestor o Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de 2015;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB, MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,88 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEP, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO